



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001784/00-65
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.961
RECURSO Nº : 123.133
RECORRENTE : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB
CONTROLE INFORMATIZADO - RECOF.

As mercadorias importadas sob o RECOF não podem ser transferidas para outro regime
aduaneiro especial, conforme art. 8º, § 3º, da IN SRF nº 35/98. Verificado o
descumprimento de condição prevista no regime, são devidos os tributos cujo pagamento
havia sido suspenso quando da entrada da mercadoria no País.

MULTAS DE OFÍCIO.

Incabível a sua aplicação, tendo em vista o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.
PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir
as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, que dava provimento
integral. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta
Cardozo.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

19 JUN 2002
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES
SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS
ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.961
RECORRENTE : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – SP, pelo seguinte fato descrito às fls. 03 (folha de continuação ao Auto de Infração) destes autos:

**“001 ENTREPOSTO INDUSTRIAL
DESCUMPRIMENTO DE TERMOS E CONDIÇÕES DO
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL RECOF.**

A autuada, autorizada pelo Ato Declaratório SRF nº 44/98 a operar o Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) instituído pelo Decreto nº 2.412/97, no despacho aduaneiro efetuado através da D.I. nº 98/1230339-1, **DESCUMPRIU TERMOS E CONDIÇÕES DO REGIME ESPECIAL** ao promover a saída de mercadorias admitidas no RECOF, com transferência para o regime aduaneiro especial de Drawback, modalidade isenção.

Ao proceder desta forma, deixou de fazer jus ao benefício fiscal previsto no regime especial do RECOF, nos termos do art. 179 combinado com o art. 155 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.)

Os fatos e considerações acerca do ocorrido encontram-se detalhadamente descritos no Termo de Verificação e Descrição dos Fatos FM 1999-00.109-5, anexo ao presente auto de infração, sendo dele parte integrante e indissolúvel.”

Em decorrência, foram lavrados dois Autos de Infração, às fls. 002 e 0169, exigindo-se créditos tributários nos seguintes valores:

- a) **AUTO DE INFRAÇÃO – Imposto de Importação** - Total de R\$ 1.728.296,72, correspondente às parcelas de II, juros e multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96;

RECURSO N° : 123.133
ACÓRDÃO N° : 302-34.961

- b) AUTO DE INFRAÇÃO – **Imposto sobre Produtos Industrializados** - Total de R\$ 1.757.004,07, abrangendo parcelas de IPI, juros e multa (não especificada).

A base da autuação, resumida na R. Decisão singular, teria sido a seguinte:

- a autuada, autorizada a operar o RECOF através do Ato Declaratório n° 44/98, no despacho da DI 98/1230339-1 deixou de cumprir termos e condições do regime especial, ao transferir para outro regime aduaneiro especial, o de Drawback modalidade isenção, quando promoveu a saída das mercadorias admitidas no RECOF;
- referido procedimento, vedado pelo artigo 8°, § 3° da Instrução Normativa SRF n° 35/98, implica revogação do benefício da suspensão dos impostos a que se encontravam as mercadorias, sob as condições RECOF;
- em face do exposto, resultaram vencidos os impostos suspensos desde as datas dos fatos geradores, motivo pelo qual foram lavrados os autos de infração de fls. 2/3 e 169/170, para exigir o Imposto de Importação e o IPI vinculado, acrescido de juros e multa de ofício.

Regularmente intimada a Autuada apresentou impugnação argumentando, em síntese, o seguinte:

- A DI referida constitui **despacho para consumo** das mercadorias (insumos) que haviam ingressado no regime por via dos **despachos de admissão** que tiveram por base as Declarações de Admissão – Das cuja extensa relação consta nos autos; Essa DI corresponde a uma parte dos insumos, sendo que outra parte foi objeto de **despacho para consumo**;
- Um dos despachos foi processado com **pagamento integral**, enquanto que o outro mediante **regime de tributação isencional**, titular que é, a requerente, do benefício de isenção que lhe foi atribuído pela SECEX como contrapartida a exportações realizadas anteriormente ao funcionamento do RECOF. Este caso aplicou-se aos insumos despachados para a DI 98/1230339-1, objeto da autuação;

RECURSO Nº : 123.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.961

- Vale ressaltar, que antes de ser credenciada a operar no RECOF a impugnante utilizava-se sistematicamente do regime de DRAWBACK, inicialmente na modalidade de restituição e, posteriormente, na modalidade de isenção de tributos;
- Ao iniciar suas operações no RECOF restava-lhe fruir um saldo do benefício obtido em razão de **exportações anteriormente realizadas**, benefício esse que vem se atribuindo nos despachos para consumo realizados no contexto do RECOF, posto que de outra forma não poderia fazê-lo;
- Os representantes do Fisco entenderam incabível a fruição do benefício de isenção decorrente do regime de DRAWBACK em despacho para consumo processado no contexto do RECOF, vindo a promover autuação supra e exigir os tributos (II e IPI), além de juros de mora e as multas capituladas no art. 44, I e 45 da Lei nº 9.430/96;
- O art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 35/98, o qual a autuação se baseia, alegando sua infringência, deixa claro que **mercadorias admitidas no RECOF não podem ser transferidas para outro regime**. Aí reside o cerne da questão, ou seja: “saber se, no caso, houve ou não transferência de mercadoria do RECOF para o DRAWBACK”;
- Considere-se, desde logo, que a **transferência de mercadoria, de um para outro regime**, implica, necessariamente, em dar-lhe diferente destinação, inclusive com sua movimentação física, submetendo-se tal mercadoria, a partir de então, a uma nova disciplina;
- Sobre a operacionalidade do **RECOF**, esclarece que: “Estabeleceu-se, pela referida IN, que uma linha de produção industrial, funcionando sob o RECOF, é passível de um **controle fiscal integrado**, que se inicia no despacho aduaneiro de admissão (art. 8º), este necessário para todos os **insumos importados**; o controle prossegue com o **relatório mensal** (art. 14, § 3º), em que é indicada a **destinação dos insumos** admitidos no regime (se empregados em produtos destinados à exportação ou ao mercado interno), culminando com o **despacho para consumo** (art. 15, § 1º), repetindo-se que o despacho para consumo somente é exigido para os

RECURSO N° : 123.133
ACÓRDÃO N° : 302-34.961

insumos empregados em produtos destinados ao mercado interno, não o sendo para os insumos empregados em produtos exportados. No quinto dia útil de cada mês deve ser fechado o controle do regime no que respeita ao movimento do mês anterior (art. 16).;

- Note-se que o controle integrado desenvolve-se em **duas etapas distintas**, uma visando registrar **todos** os insumos importados e incorporados ao estoque da empresa (vale dizer, **admitidos no regime**), e outra destinada a registrar aqueles que se destinaram à exportação ou se destinaram ao mercado interno, obviamente aplicados nos produtos produzidos;
- Enfatiza que a rotina prescrita na IN n° 35/98 foi cumprida à exaustão, tendo sido rigorosamente praticados todos os atos de controle; por ela estabelecidos;
- Assinala que só no mês seguinte (dezembro/98) ao da destinação (novembro/98), foram processados os despachos para consumo, com as DI's (2) tendo sido registradas em 07/12/98. Indaga: Como, pois, pretender-se que com um destes despachos se tenha por transferido mercadoria do **RECOF** ? E porque entender-se transferida a mercadoria de um só dos despachos realizados, verificando-se que nos dois teve ela a mesma destinação e o mesmo tratamento normativo?
- A transferência da mercadoria, do **RECOF** para o **DRAWBACK** só teria sentido se se tivesse como pressuposto, necessariamente, a possibilidade de funcionamento concomitante dos dois regimes. É certo, todavia, que a utilização de um regime exclui a do outro, conquanto possa uma linha de produção, funcionando sob o **RECOF**, ser alimentada também por insumos provindos de outro regime. Está aí, é evidente, a razão de ser do § 3º, do art. 8º, da IN n° 35/98;
- É de se considerar, ainda, que a transferência de mercadoria de um regime para outro se efetiva mediante procedimento específico, e sempre com prévia autorização da autoridade competente. Não pode tal transferência efetivar-se por ato unilateral do interessado.



RECURSO N° : 123.133
ACÓRDÃO N° : 302-34.961

- O procedimento de transferência, disciplinado pela Instrução Normativa SRF n° 156/98, não é, nem nunca foi, o despacho para consumo;
- Destaca que a transferência de mercadoria do **RECOF** para o **DRAWBACK**, se permitida fosse, só poderia ocorrer antes da entrada dos insumos na linha de produção, **nunca depois**, é óbvio;
- Assim, o máximo que poderiam os Agentes do Fisco seria questionar o mérito da isenção invocada num dos despachos realizados, já que a IN n° 35/98 silencia quanto a poder fazê-lo com benefício algum. Contudo, não se deve interpretar o silêncio da IN como impedimento de fruição de uma isenção regularmente obtida;
- Nada autoriza, entretanto, que a circunstância de invocar-se uma isenção no despacho realizado, meritória ou não, seja interpretada como ato de descumprimento das normas que regulam o **RECOF**. Muito pelo contrário, a invocação de um benefício no despacho aduaneiro sequer constitui infração (cf. Ato Declaratório Normativo n° 10/97, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação...);
- Apenas para argumentar, se fosse fundada a afirmação dos autuantes quanto ao descumprimento dos **termos e condições do regime especial** questionado, em tal hipótese as penas a se aplicarem seriam as previstas no art. 7° do Decreto n° 2.412/97, de suspensão ou cancelamento da autorização concedida para operar no regime, a teor do **parágrafo único**, do aludido dispositivo, que transcreve:

“Parágrafo único. A autorização para operar no RECOF será concedida a título precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas.....”

- Quanto às penalidades, invoca as disposições do AD (N) n° 10, de 1997, argumentando que mesmo admitindo, por hipótese, que a isenção invocada na DI questionada, indevida fosse, nem por isso poderia a impugnante ser punida com multa qualquer, tal o entendimento que deflui do referido Ato Normativo.



RECURSO Nº : 123.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.961

Decidindo o feito, a DRJ em Campinas – SP, pela Decisão nº 001909, de 31/07/2000, julgou procedente o lançamento, como se traduz pela ementa assim transcrita:

“Ementa: **ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO – RECOF.**

Não é permitida a transferência de mercadorias admitidas no regime de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado, para outro regime aduaneiro especial, artigo 8º § 1º, IN-SRF-58/98.

Ocorrendo a transferência para o regime *Drawback* – isenção, são devidos os tributos, acrescidos de multa e juros, pelo descumprimento do RECOF.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Dos fundamentos que nortearam a decisão em epígrafe, transcrevemos os seguintes trechos:

“A questão nuclear do presente processo é o tratamento tributário a ser dado à mercadoria importada nas condições estabelecidas para admissão no regime suspensivo de entreposto industrial sob controle informatizado, de que é beneficiária a empresa autuada.

Inicialmente, há de se considerar, que a matéria tem seu disciplinamento em legislação própria e exclusiva, toda emanada do Art. 93 do Decreto-lei 37/1966, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 3º do Decreto-lei 2.472/1988, em cuja legislação, § 3º do Art. 8º da IN-SRF 35/98, está expressamente vedada a transferência de mercadorias admitidas no regime RECOF, para qualquer outro regime aduaneiro especial, cabendo aqui transcreve-lo dada a sua extrema clareza:

‘Art. 8º - A admissão de mercadoria no RECOF terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

§ 3º - Poderão ser admitidas no RECOF mercadorias transferidas de outro regime aduaneiro especial, vedado o procedimento inverso.’ (grifei)

Consoante consta do artigo 73, inciso II, do DL 37/1966, e também dos artigos 320 e 421 do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto 91.030/85, o Drawback – Isenção é um regime aduaneiro especial, portanto está expressamente vedada a utilização, nesse regime, de mercadoria introduzido no regime RECOF.

RECURSO Nº : 123.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.961

A utilização de isenção concedida pela SECEX, embora seja Órgão autônomo e com competência para tal outorga, não enseja, como argumenta a defesa nos itens 5 a 7 de seu arrazoado, a utilização do regime especial invocado no despacho para consumo de que tratam os autos, vez que se refere a mercadorias já admitidas no RECOF, portanto regras de utilização próprias desse regime, cuja vedação transcrita acima afasta a pretensão da autuada.

Por outro lado, em nenhum momento o fisco questionou o direito de a impugnante beneficiar-se da isenção a que tem direito pelo regime drawback, tendo a exigência fiscal apenas lançado os impostos e multas sobre mercadorias despachadas para consumo no regime suspensivo RECOF, nada impedindo que a impugnante efetue importações fora do regime RECOF e se beneficie da alegada isenção.

Registre-se que, a mudança do regime a que se achava submetida a mercadoria importada, contrariamente ao entendimento da impugnante, é matéria de direito, visto que a alteração perpetrada influiu na relação jurídica anteriormente estabelecida, tendo os impostos incidentes; no caso deste processo, ficado suspensos de pagamento sob condição resolutória, cujo cumprimento está na observância de todos os requisitos daquele regime.

Assim, tendo a autuada deixado de cumprir as condições preestabelecidas no regime RECOF, específicas no Ato Declaratório – SRF nº 44/98, baixado exclusivamente para a empresa titular dos autos e que constituem condições resolutivas do regime suspensivo, resultou correta a exigência dos tributos anteriormente suspensos, como também dos juros e multas de ofício lançados, não se configurando nenhuma das hipóteses excludentes de multa, previstas no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/1997”

Cientificada da Decisão em 09/08/00 (recibo no rodapé da Intimação de fls. 2024), a autuada ingressou com Recurso Voluntário em 05/09/00, pela Petição de fls. 2022 a 2042, com anexos até fls. 2052.

Em seus fundamentos, a Recorrente insiste na mesma linha de defesa utilizada em primeira instância, tecendo maiores comentários e reforçando com outros esclarecimentos, pelos quais procura demonstrar a total improcedência da Decisão monocrática e, conseqüentemente, da autuação de que se trata.

Por despacho às fls. 2089 a repartição de origem atesta a expedição de liminar concedida em Mandado de Segurança (fls. 2053 a 2056) para a não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.133
ACÓRDÃO N° : 302-34.961

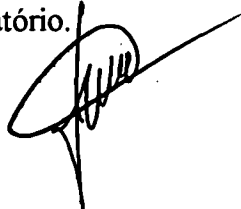
efetivação do depósito de que trata o art. 33, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32, da MP nº 1621-30, de 12/06/98, atualmente renumerada, decidindo-se pelo seguimento do recurso interposto.

Em Sessão realizada no dia 17/04/2001, por esta Câmara, foram os autos distribuídos, por sortêio, a este Relator, como notícia o documento de fls. 2091.

Veio ainda aos autos, finalmente, o MEMO SASAR nº 011/2001, da ALF/VIRACOPOS, capeando outros documentos, dentre os quais a Sentença prolatada pela Justiça Federal – 3ª Vara, Campinas, julgando procedente o pedido e concedida a segurança pleiteada no Mandado anteriormente mencionado.

Nada mais existindo no processo sobre o assunto, que se compõe de 5 (cinco) volumes, aqui concluo este Relatório, passando a decidir sobre o mesmo.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.133
ACÓRDÃO N° : 302-34.961

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de mercadorias importadas sob o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF, previsto no Decreto n° 2.412/97 e regulamentado pela IN SRF n° 35/98, alterada pelas IN SRF n°s 58 e 74/99.

Dito regime especial permite a importação, com suspensão do pagamento do Imposto de Importação e IPI, de mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno.

Quanto às mercadorias importadas destinadas ao mercado interno, estas são objeto de despacho para consumo, com o recolhimento dos respectivos tributos.

No caso em questão, um dos despachos para consumo ocorreu sem o pagamento dos tributos correspondentes, sob a justificativa de que a recorrente era beneficiária do Regime Aduaneiro Especial de Drawback-Isenção.

Tal atitude configurou, sem sombra de dúvida, o aproveitamento de mercadorias que entraram no País amparadas pelo RECOF, em outro regime aduaneiro especial, o que é expressamente proibido pelo artigo 8°, parágrafo 3°, da IN SRF n° 35/98:

"Art. 8°. A admissão de mercadoria no RECOF terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

.....
Par. 3°. Poderão ser admitidas no RECOF mercadorias transferidas de outro regime aduaneiro especial, vedado o procedimento inverso." (grifei)

Assim, tendo a autuada descumprido condição estabelecida pela norma que regulamenta a fruição do benefício, é cabível a exigência dos tributos que haviam sido suspensos quando da entrada da mercadoria em território nacional, conforme enquadramento legal especificado no Auto de Infração e ratificado pela decisão singular.

Por oportuno, esclareça-se que a recorrente poderia ter aproveitado o benefício atribuído pelo "Drawback-Isenção" em outras operações de importação, fora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.133
ACÓRDÃO N° : 302-34.961

do RECOF, uma vez que não há óbice a esta opção. Além disso, a transferência que aqui se analisa não tem ligação com os insumos previamente exportados pela recorrente, mas sim com aqueles objeto da DI nº 98/1230339-1, que foram importados sob a égide do RECOF e estavam sendo despachados para consumo em regime de "Drawback-Isenção". Tal é a vinculação que aqui se condena.

Quanto ao fato de o dispositivo legal que serviu de base para a autuação estar situado na parte da Instrução Normativa que trata da admissão das mercadorias no regime, isto em nada altera o seu significado, que se mantém independentemente da topografia.

No que tange às multas de ofício exigidas, estas são incabíveis, a teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97. A discordância do contribuinte em relação ao lançamento, e a sua intenção de apresentar impugnação, ao invés de recolher os tributos exigidos, não constitui óbice à aplicação do citado ADN. A justificativa da decisão singular para manter as penalidades configura efetivamente o cerceamento do direito de defesa, que ora se resgata.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir as penalidades (multas de ofício).

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO N° : 123.133
ACÓRDÃO N° : 302-34.961

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo, reunindo os requisitos necessários à sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Quero crer que a matéria que aqui se tem em exame e os exatos limites da controvérsia já sejam do domínio pleno dos Ilustres Pares, propiciando-lhe todas as condições para formação de sua livre convicção, para bem decidir o pleito.

Como se sabe, entendeu a fiscalização, com respaldo posterior do I. Julgador singular, que o procedimento adotado pela ora Recorrente configura descumprimento às determinações expressas no § 3º, do art. 8º, da IN SRF nº 35/98, ou seja, **transferência** do regime **RECOF** para o regime **DRAWBACK** das mercadorias despachadas pela DI que aqui se questiona.

Com tal entendimento, *data venia*, não posso pactuar, por entender que não se configurou, neste caso, nenhuma **transferência**, seja de um outro regime especial para o **RECOF**, seja deste para outro qualquer regime, no caso o **DRAWBACK**.

De fato, não se tem notícia, no presente caso, de nenhuma solicitação formal da Importadora, ora Recorrente, de inclusão das citadas mercadorias, **despachadas para consumo**, no referido regime especial de **DRAWBACK**.

Tudo o que pretende a Suplicante, em meu entender, é que os tributos suspensos, incidentes sobre aquelas mercadorias importadas, despachadas para consumo pela DI questionada, sejam beneficiadas com a isenção que lhe fora deferida, aí sim pelo regime especial de **DRAWBACK – isenção**, anteriormente cumprido pelas exportações realizadas.

Diga-se de passagem que não se questiona nestes autos se a Recorrente faria jus ou não ao benefício isencional originário do regime especial de **DRAWBACK** antes mencionado, subentendendo-se que tal benefício efetivamente já existia.

Portanto, é meu entendimento que, no presente caso, a interessada não pleiteou, tampouco obteve, qualquer outro novo benefício – **DRAWBACK**, para as mercadorias objeto do presente litígio, mas tão-somente utilizou-se (ou procurou utilizar-se) de uma concessão já obtida para determinar o regime de tributação a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.133
ACÓRDÃO Nº : 302-34.961

prevalecer no despacho realizado, não havendo qualquer norma que vede a utilização do benefício de isenção, mesmo proveniente do mencionado regime de **DRAWBACK** no despacho para consumo que se processe para mercadorias admitidas e originárias do **RECOF**, não existindo, de resto, nenhuma incompatibilidade em tal prática.

Não é diverso o entendimento já declarado, sobre a mesma matéria, pela Colenda Primeira Câmara, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, ao qual me alinho, estampado no Acórdão nº 301-29.296, em julgamento do Recurso nº 121.524 – Sessão de 16/08/2000, cuja Ementa me permito transcrever a seguir:

“RECOF/DRAWBACK/ISENÇÃO.

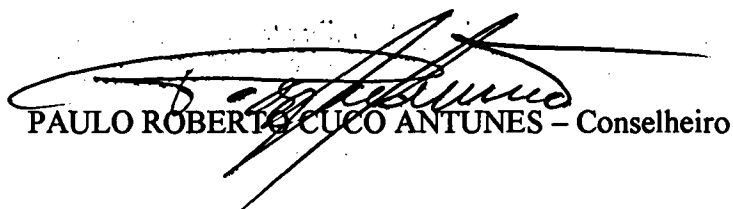
Não caracterizada a transferência para o Drawback Isenção, de mercadorias admitidas no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF).

RECURSO PROVIDO”

Tal decisão, diga-se de passagem, foi adotada à unanimidade de votos dos I. Conselheiros integrantes daquele D. Colegiado.

Por tais motivos, voto no sentido de prover o Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _ CÂMARA



Processo nº: 10831.001784/00-65
Recurso n.º: 123.133

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.961.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 19.6.2002

LEANDRO FELIPE BUEM
PFN ID F